

DECRETO N° 790, DE 15 DE JUNHO DE 1943

Aprova o Regimento Interno do Museu do Estado e Arquivo Histórico.

O Interventor Federal no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e de conformidade com o decreto-lei estadual n° 246, de 13 de Outubro de 1942, que da nova organização a Secretaria de Educação e Cultura.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento Interno do Museu do Estado e Arquivo Histórico, que, com este baixa, assinado pelo Secretário de Educação e Cultura.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Porto Alegre, 15 de Junho de 1943.

(ass.) O. CORDEIRO DE FARIA
Interventor Federal

(ass.) J. P. COIMBRA DE SOUZA
Secretário de Educação e Cultura

REGIMENTO INTERNO DO MUSEU JÚLIO DE CASTILHOS

CAPÍTULO I

Da natureza e fins do Museu Júlio de Castilhos

Art. 1º - O Museu do Estado e Arquivo Histórico, com a denominação oficial de MUSEU JÚLIO DE CASTILHOS, tem por fim adquirir, estudar, catalogar, colecionar e expor, sistematicamente, documentos concernentes à História e Geografia, relíquias históricas e espécimes das riquezas e curiosidades naturais, científicas, arqueológicas e artísticas do Brasil, especialmente do Rio Grande do Sul.

CAPÍTULO II

Das atividades do Museu

Art. 2º - O museu propõe-se:

- I - organizar laboratórios científicos especializados e oficinas técnicas de preparação, bem como promover a criação de um horto botânico destinado ao cultivo da flora rio-grandense;
- II - manter, para estudos e trabalhos da Repartição, assim como para consulta de estudiosos, uma biblioteca especial, histórica, geográfica e científica;
- III - Manter coleções de numismática, filatelia, mapoteca e pinacoteca, inclusive estatuária e paronímia;
- IV - manter coleções com a indumentária, artefatos, armas e utensílios dos indígenas da América, do Brasil e,

V - particularmente, do Rio Grande do Sul; manter uma sala preparada para conferencias e palestras relativas à matéria do Museu.

Art. 3º - O Museu exercerá as suas finalidades educativas, empregando os recursos a seguir:

- I - pelas suas coleções de exposição;
- II - pelas suas coleções de consulta;
- III - pela realização de conferências públicas;
- IV - por meio de aulas de especialização, e aperfeiçoamento, de caráter essencialmente prático, ministradas no ambiente adequado, a escolha dos técnicos e com permissão do Diretor.

CAPÍTULO III

Da organização do Museu

Art. 4º - O Museu organizar-se-á em duas secções, a saber :

- I - História Natural;
- II - História Nacional.

Art. 5º - A Secção de História Natural tem por fim o estudo e a exposição de objetos e de produtos naturais, segundo suas propriedades, caracteres, classes, ordens, famílias, gêneros, épocas ou períodos cronológicos a que pertencem, com as suas subdivisões, bem como o estudo dos fenômenos relativos a esses mesmos seres.

Art. 6º - A Secção de História Nacional constituir-se-á do Arquivo Histórico, na forma do art. 3º inciso V - e dos demais elementos concernentes à História Pátria.

Art. 7º - As Secções de História Natural e História Nacional se subdividirão em tantas secções quantas o seu acervo comportar e exigir.

CAPÍTULO IV

Da consulta de documentos e da visitação pública

SECÇÃO I

Da consulta de documentos

Art. 8º - Os pedidos de consulta serão atendidos mediante nota, visada pelo Diretor, registrada em livros competentes, e da qual constará um termo simples de responsabilidade do consultante pelos livros, documentos, ou quaisquer outras peças que houver solicitado.

Art. 9º - Os documentos, livros, mapas, jornais, revistas e demais papéis do Museu e Arquivo Histórico, só poderão ser consultados no próprio estabelecimento e, em nenhuma hipótese, devem sair da Repartição.

Art. 10º - Não será permitido ao consultante fumar no ato do trabalho, apoiar-se sobre os livros, documentos, mapas, plantas e

outros objetos, fazer-lhes marcas ou impressões, anotá-los, subtrair-lhos das mesas e da sala em que estiverem - assim como perturbar o silêncio por meio de conversação, leitura em voz alta ou por qualquer outro meio.

Art. 11º - Toda consulta será gratuita, mas as cópias e certidões requeridas pagareão, em estampilhas, os emolumentos marcados em lei.

Art. 12º - Os consultentes serão atendidos, no horário comum do expediente da Repartição.

§ único - Será destacado pelo Diretor um funcionário para atender e fiscalizar o serviço de consultas.

SEÇÃO II

Da visitação pública

Art. 13º - Em horas e dias especialmente designados pelo Diretor, com prévia audiência do Secretário de Educação e Cultura, será o Museu franqueado à visitação pública.

§ único - O Diretor designará os funcionários que forem precisos, para assistência e fiscalização das salas, durante a visitação de que trata este artigo.

Art. 14º - Afim de atender aos serviços de limpeza, higienização e conservação das existências, ficará suspensa, no mês de março, a visitação pública.

CAPÍTULO V

Das publicações do Museu e Arquivo Histórico

Art. 15º - Será editada, trimestralmente, uma "Revista", na qual se publicarão trabalhos e estudos realizados no Museu e Arquivo Histórico.

Art. 16º - A Revista do Museu editará publicações de elementos estranhos ao estabelecimento, desde que sejam considerados de utilidade comum, de conformidade com os fins da Repartição e a Juízo do Diretor.

Art. 17º - A Revista será permitida com outras publicações congêneres, de acordo com parecer do Diretor.

§ único - Nos outros casos, cobrar-se-á preço por volume ou assinatura, anualmente fixados, com prévio aprovado do Secretário de Educação e Cultura.

Art. 18º - O Museu publicará estudos, guias e catálogos, não só para facilidade dos próprios trabalhos, como também para a orientação dos consultentes e visitantes.

CAPÍTULO VI

Das atribuições dos funcionários

Art. 19º - Compete no Diretor do Museu:

I - dirigir, coordenar, distribuir e fiscalizar

os

- Serviços do Museu e Arquivo Histórico, para cujo desenvolvimento tomará as necessárias providências, propondo ao Secretário de Educação e Cultura as medidas que julgar convenientes;
- II - dirigir a "Revista" do Museu;
 - III - promover o enriquecimento das coleções, providenciando na remessa ao Museu quaisquer elementos que, chidos tanto por compra como de dívida, sejam de interesse para os estudos históricos, geográficos, arqueológicos, científicos, artísticos e literários;
 - IV - entreter correspondência com o Museu Nacional e institutos congêneres do País e do estrangeiro;
 - V - propor permuta de duplicatas disponíveis por espécies inexistentes no Museu;
 - VI - informar sobre todos os pedidos de certidões e cópias e encaminhá-los a despacho superior;
 - VII - propor o contrato de profissionais para auxiliar pesquisas e outros trabalhos;
 - VIII - solicitar, dentro da verba própria, autorização para a despesa com o material de expediente, serviço e gabinete da Repartição;
 - IX - rubricar os livros indispensáveis à Repartição e subscrever os termos de abertura e encerramento dos mesmos;
 - X - tomar conhecimento de toda a correspondência do Museu e distribui-la pelas respectivas secções;
 - XI - Visar as informações prestadas pelos funcionários;
 - XII - apresentar, anualmente, ao Secretário de Educação e Cultura relatório das atividades do Museu;
 - XIII - cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento.

Art. 20º - Incumbe ao Sub-Diretor:

- I - cooperar com o Diretor e executar os serviços que o mesmo lhe confiar;
- II - substituir o Diretor nos seus impedimentos.

Art. 21º - Compete aos Oficiais Administrativos e Escriturários a execução de todo e qualquer serviço relativo ao expediente do Museu.

Art. 22º - Ao Datilógrafo incumbe datilografar todo expediente que lhe for distribuído.

Art. 23º - Cabe ao Preparador, Conservador e Zelador da Secção de História Natural:

- I - preparação taxidérmica;
- II - conservação, restauração e arrumação das coleções.

5º único - Incumbe ao Preparador imediato todos os serviços da Secção de História Natural.

Art. 24º - Compete ao Pintor, Conservador e Restaurador da Pinacoteca e dos objetos de arte;

- I - executar quadros de motivos históricos ou que interessem as coleções de antiguidades do Museu;
- II - restaurar, resfrescar e conservar os quadros, mapas e objetos de arte das coleções.

Art. 25º - Incumbe ao Arquivista Conservador e Restaurador da Secção do Arquivo Histórico:

- I - a guarda de todos os documentos do Arquivo - os

- quais só serão entregues a funcionários e consulentes sob requisição por escrito e com a devida autorização do Diretor;
- II - o colecionamento e guarda dos jornais e demais publicações que interessam à história do Estado e do Brasil e do País;
 - III - a execução dos serviços de pelografia a mão ou a máquina;
 - IV - a reprodução de documentos, autógrafos e fotografias, pelo sistema "Sefecofote" - mediante ordem escrita do Diretor;
 - V - a reconstituição de documentos danificados e o avivamento daqueles cujos textos estejam imperceptíveis;
 - VI - a organização e guarda da Mapoteca;
 - VII - a extração de cópias dos documentos históricos, mediante determinação do Diretor.

Art. 26º - Cabe ao Porteiro:

- I - abrir a Repartição meia hora antes do início dos trabalhos;
- II - conservar-se na Portaria meia hora antes do início dos trabalhos;
- III - afixar na Portaria os avisos da Repartição;
- IV - dirigir e inspecionar o serviço do continuo e serventes, procurando, quanto a esses últimos, distribuir o trabalho com uniformidade e empenhando-se em atender, de modo eficiente, as necessidades da Repartição;
- V - escriturar ou fazer escriturar pelo continuo o protocolo da correspondência a ser expedida;
- VI - ter a seu cargo o livro de registro dos visitantes;
- VII - velar pelo patrimônio do Museu e encarregar-se do seu policiamento;
- VIII - informar o Diretor, no caso de falta ou abuso cometido por funcionário da Portaria.

Art. 27º - Além das atribuições aqui expressas, ficarão o sub-diretor e demais funcionários obrigados a satisfazer, as determinações emanadas do Secretário de Educação e Cultura e do Diretor em face das exigências dos próprios serviços - assim como atender aos visitantes, nos dias para tal fixados.

CAPÍTULO VII

Seção de Conservação do Patrimônio Histórico

Art. 28º - Além dos serviços discriminados, de caráter manterá o Museu uma Seção de Conservação do Patrimônio Histórico que desenvolverá a sua ação junto aos monumentos e prédios históricos, pertencentes ao Estado ou que venham a ser incorporados ao seu patrimônio, em virtude de compra efetuada pelo Governo ou pelas doações que vier a receber.

Art. 29º - A referida Seção ficará diretamente subordinada ao Diretor do Museu e exercerá a sua atividade em concordância com a Seção de História Nacional.

§ Único - O Diretor poderá cometer a chefia dessa Seção ao sub-diretor.

Art. 30 - Competirá à Seção de Conservação do Patrimônio Histórico:

- I - providenciar no sentido da conservação dos pré -
dios monumentos de que trata o artigo 28º;
- II - instalar, organizar e manter nos aludidos pré -
dios, seções especializadas de peças que se pren -
dam ao sentido histórico de imóvel.

Art. 31º - Não obstante se relacionarem com as peculiaridades de que trata o inciso II do artigo anterior, os documentos/relativos aos fatos históricos ocorridos no local deverão ser sempre recolhidos ao Arquivo Histórico, no Museu Júlio de Castilhos, para facilidade de consulta.

Art. 32º - Em relação aos funcionários que deverão atender esta seção, o Diretor do Museu proporá ao Secretário de Educação e Cultura as medidas que julgar necessárias e oportunas.

(ass.) - J. P. CORRÊA DE SOUZA